



**PARECER JURIDICO: 006/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019012802-CMB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

**Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º \_\_\_\_\_/2019**

Modalidade Menor Preço por Item. Consulta da Câmara Municipal de Bragança.

Objeto: Aquisição de **Material de Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, para o exercício financeiro 2019, na quantidade de 75 itens.

#### **I – Do relatório:**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º \_\_\_\_\_/2019 - Menor Preço por Item, tendo por objeto: Aquisição de **Material de Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, para fins de parecer. O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação n.º \_\_\_\_\_/2019 - Menor Preço por Item, tendo por objeto Aquisição de **Material de Higiene, Limpeza, Descartáveis e Copa e Cozinha** a Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará.

É o relatório.

#### **II – Da Fundamentação:**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520\2002, conforme a ementa abaixo:

*“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”. Nos termos do citado diploma considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam*



*ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).*

*TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 86612013 MS 1420441 (TCE-MS) - Data de publicação: 04/11/2013 - Ementa: EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 032/2013 (peça 16 - fls. 1/9). A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1). O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 6). O valor pactuado importa em R\$ 62.253,99 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 16- fl. 5). A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9968/2013 (peça 19 - fls. 1/5). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10079/2013 (peça 22 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa. É o que cabe relatar. O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 cujos atos foram realizados.*

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

*Artigo 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado. O artigo 38, § único da Lei Federal nº. 8.666/1993, assim preleciona:



*Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

### **III – Conclusões:**

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c a Lei nº. 10.520/2002 entende – se que a Administração Pública consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial – Menor Preço por Item, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse o presente Edital pelo departamento jurídico e em condições de ser utilizado por esta Comissão de Licitação, se assim entender. É o meu parecer.

Bragança – Pará, 11 de fevereiro de 2019

Procuradoria Jurídica  
OAB/PA 9789